

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: Pregão eletrônico nº 01/2025

Órgão/Entidade: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 2ª REGIÃO

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 16/10/2025 e considerando o prazo previsto no preâmbulo e item 16.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

contratação de um provedor de internet credenciado (Internet ServiceProvider - ISP) para o fornecimento de 01 (um) link de internet de 250 Mbps (duzendo e cinqüentamegabits por segundo), com meio de transmissão totalmente fi bra óptica, velocidade simétrica, full-duplex e circuito dedicado, com garantia de upload e download, 99,8% (noventa e nove vírgula oito porcento) de disponibilidade , ANS (Acordo de Nível de Serviço), suporte técnico e manutenção24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana), além da locação dos equipamentosinterentes à prestação dos serviços, para a sede do Conselho Regional de Nutrição da 2º Região, pelo período de 12 (doze) meses , de acordo com as especifi cações e exigências desse edital e seus anexos.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros:

9.20.4.7. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante SG = AtivoTotal Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

A própria Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos). Neste contexto, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. Assim, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Há de se considerar também que o patrimônio das empresas do mercado de telecomunicações, por si só, demonstração cabalmente a capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Desta forma, **requer-se seja reavaliada a exigência contida no edital**, permitindo, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e promovendo assim, a participação de maior número de licitantes.

2. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO QUANTO AO CUSTO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO.

O item 14.1 do edital indica a seguinte previsão acerca do custo estimado para a contratação:

14.1. O custo total estimado para esta contratação é de R\$ 12.732,84 (doze mil setecentos e trinta e dois reais, com oitenta e quatro centavos) segundo levantamento de mercado feito previamente pelo

setor requisitante e constando no Estudo Técnico Preliminar elaborado

Citado, a previsão não deixa claro qual seria o período do valor estimado, se mensal ou anual, o que repercute diretamente na formação do preço final, já que tal informação é essencial para balizar a proposta a ser apresentada e para que não haja dúvidas no preço que deverá ser ofertado na sessão pública,

Assim, entende-se que o valor apontado será o estimado mensal da contratação. Está correto nosso entendimento?

3. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precípua mente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

III - O provedor deve comprovar que possui experiência no serviço prestado, apresentando no mínimo 03 (três) atestados de clientes onde o serviço de circuito dedicado com ANS (Acordo de Nível de Serviço) foi instalado com sucesso e com cumprimento de seus devedores contratuais (com contratos firmados nos últimos 04 anos na cidade de Porto Alegre/RS).

IV - Deve realizar o agendamento da instalação no período mínimo de 07 (sete) dias úteis após a contratação.

IV - Deve garantir no mínimo 99,8% de disponibilidade do serviço durante o contrato.

Ante as previsões dispostas, insta destacar que para garantir o SLA apontado, entende-se ser necessário a entrega de dois links, podendo ser um ativo e outro passivo ou os dois links Ativos. Neste caso, necessário que o Contratante possua um elemento, roteador ou Firewall para fazer o balanceamento e agregação dos links.

Ante a isso, entende-se ainda que a operadora contratada poderá entregar um circuito contendo um link ativo e outro link que ficará em espera, de modo a atender ao SLA solicitado. Entende-se ainda que o Contratante possui a infraestrutura preparada para receber o link desta forma. Está correto o entendimento?

Requer-se a avaliação de cada um dos pontos acima, esclarecendo-se ou alterando-se as regras do ato convocatório, com vistas a garantir os princípios da isonomia e da competitividade.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Tatiana Dórea Ferreira Franco
CPF: 004.339.075-76
RG: 58.349.625.8

**Tatiana Dórea** 

Gerente de Negócios Governo
Diretoria de Vendas Diretas Governo

 Cel + 55 11 9 4272-4338tatiana.dferreira@telefonica.com

Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376 – 26º Andar
Cep 04571-000 | São Paulo - SP

02.558.157/0001-62**TELEFONICA BRASIL S/A***Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376**Cidade Monções-CEP:04571-936***São Paulo/SP**